



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098107 - MG(2023/0340880-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LUCAS PHILIPPE SOUSA DE MOURA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SOUSA DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. INDEVIDA INOVAÇÃO QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSTATADA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO, SOB O ENFOQUE APRESENTADO NO RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, 1 E 2, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO DE PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CARÁTER SUPRALEGAL DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE TORTURA NO INQUÉRITO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098107 - MG(2023/0340880-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LUCAS PHILIPPE SOUSA DE MOURA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SOUSA DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. INDEVIDA INOVAÇÃO QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSTATADA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO, SOB O ENFOQUE APRESENTADO NO RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, 1 E 2, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO DE PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CARÁTER SUPRALEGAL DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE TORTURA NO INQUÉRITO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Lucas Philippe Sousa de Moura** e **Carlos Eduardo Sousa de Moura**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0027.21.002186-4/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 371/396):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - POSSIBILIDADE PARA UM DOS AGENTES.

Comprovada a materialidade e a autoria a partir das provas constantes dos autos, improcede a pretensão absolutória. Se o apelante é primário, não possui maus antecedentes e inexistente fundamentação idônea sobre eventual dedicação a atividades criminosas, a causa especial de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser reconhecida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 432/440).

A parte recorrente alega violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, afirmando negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade não sanadas nos embargos de declaração, quanto a pontos essenciais ao julgamento: violência policial narrada pelas testemunhas; invasão de domicílio deflagrada por denúncia anônima; e consequências jurídicas na valoração dos depoimentos policiais diante da presunção relativa de credibilidade (fls. 449/456).

Sustenta ofensa aos arts. 5, 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, defendendo a necessidade de controle de convencionalidade cognoscível de ofício, especialmente à luz da condenação do Brasil no caso Favela Nova Brasília e das medidas de não repetição (fls. 462/467).

Aponta violação do art. 1 do Decreto n. 49/1991 (Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes), ao afirmar omissão do Tribunal de origem quanto à análise da tese de tortura psicológica e sua repercussão na prova, inclusive para infirmar a credibilidade dos depoimentos policiais (fls. 453/455).

Argumenta que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as seguintes matérias: (a) “violência policial e invasão de domicílio informada pelas testemunhas Nivaldo Martins Moura e Thalyson Richielly” e “impossibilidade de denúncia anônima como fundamento para a violação de domicílio” (fls. 449/454); (b) “consequência jurídica da valoração da palavra dos policiais por se tratar de presunção relativa de credibilidade” e “conceito de indício para afastar a presunção” (fls. 454/455); e (c) “controle de convencionalidade ex officio à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil” (fls. 462/463). Foram, portanto, apresentadas alegações específicas sobre a violação do art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 449/456).

Ao final da peça recursal, *espera que sejam conhecido e provido o recurso especial para que, eliminando-se os vícios apontados, o Superior Tribunal de Justiça pronuncie-se expressamente a respeito do controle de convencionalidade suscitado como técnica hermenêutica, por se tratar de teses imprescindíveis à defesa, uma vez que está de acordo com o entendimento desta Corte, da Corte interamericana e*

Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, dos temas e normas federais e convencionais abordados neste recurso (fls. 443/474).

Contrarrazões apresentadas às fls. 479/481.

O recurso foi admitido na origem (fls. 483/485).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da insurgência (fls. 497/499):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA E IDONEIDADE RECONHECIDA. ALEGADA OMISSÃO. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VIOLÊNCIA POLICIAL. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA E DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada e com base nas circunstâncias do caso concreto, considerou o conjunto de provas suficiente e idôneo para a condenação, sem que tivesse sido demonstrada a presença de nulidade. Assim, para rever a conclusão das instâncias ordinárias, com a absolvição do acusado por insuficiência de provas, seria imprescindível o amplo reexame do conjunto de fatos e provas, incabível em recurso especial, por incidência da Súm. 7/STJ.

2. Em tais circunstâncias, nítida é a pretensão da defesa em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, é incompatível com os embargos declaratórios e também com o recurso especial.

3. Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/2003), na qual o Juízo condenou ambos os réus pelo tráfico e, quanto a Lucas Philippe, também pelo delito de arma de fogo. Em apelação, o Tribunal de origem manteve as condenações e aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a Lucas Philippe, com afastamento da hediondez e redimensionamento da pena. Nos embargos de declaração, a defesa apontou omissões relacionadas à violência policial, à invasão de domicílio e ao controle de convencionalidade, mas o Tribunal rejeitou os aclaratórios. Na petição de recurso especial, os recorrentes alegam negativa de prestação jurisdicional (arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal), violação do art. 1º do Decreto n. 49/1991 e aos arts. 5, 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com pedido de reforma do acórdão para sanear as omissões e enfrentar as teses defensivas.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelos recorrentes na referida peça.

2.1 Da violação aos arts. 619 e 620, ambos do CPP - negativa de apreciação de tese imprescindível para a defesa. Omissão/obscuridade quanto à violência policial narrada pelas testemunhas e invasão de domicílio, tese crucial para a defesa que influenciou diretamente no resultado do julgamento (fls. 449/462 – grifo nosso).

Não há falar em prestação jurisdicional deficiente.

Consta do acórdão dos embargos de declaração que **tais teses não foram sequer aventadas pela Defensoria Pública em razões recursais de fls. 1991204, não se admitindo, conforme posicionamento sedimentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, inovação recursal em sede de Embargos de Declaração** (fl. 438 – grifo nosso).

Verifica-se, portanto, a preclusão temporal, haja vista tal tese ter sido apresentada, tão somente, em sede de embargos de declaração, **não tendo sido disposta nas razões de apelação criminal**, caracterizando inovação recursal e inexistência de omissão a sanar.

A propósito: **Estão sujeitas à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública** (EDcl no AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025 – grifo nosso).

Ademais, pelo fato de não ter havido posicionamento específico da Corte de origem, a matéria carece do necessário prequestionamento, o que impede a sua avaliação na via estreita do recurso especial.

2.2 - Controle de convencionalidade cognoscível ex-officio (condenação do Brasil na Corte Interamericana no caso Nova Brasília, medidas de não-repetição e manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos) - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5, 1 E 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (fls. 462/474 – grifo nosso).

No que diz respeito à violação do art. 5º, itens 1 e 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos; em face do caráter supralegal da matéria, torna-se inadmissível a sua apreciação em sede de recurso especial.

Nessa esteira:

[...]

Quanto aos tratados internacionais, somente são incorporados ao direito brasileiro após serem celebrados pelo Presidente da República, referendados pelo Congresso Nacional, promulgados e publicados pelo Presidente da República, tendo em vista a adoção da teoria dualista no bojo dos artigos 49, inciso I, e 84, incisos IV e VIII, da Constituição Federal. A rigor, o vocábulo "*tratado*" inserto na alínea "a" do inciso III do artigo 105 é dispensável, em razão da amplitude da cláusula constitucional "*lei federal*". Por oportuno, os tratados sobre direitos humanos aprovados em dois turnos de votações na Câmara dos Deputados e no Senado, por três quintos dos votos, têm natureza constitucional (artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal), quando não há lugar para o recurso especial. [...]

(SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 2008.- 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.823-824 - grifo nosso).

[...]

A propósito, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

[...] **após o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, consoante redação dada ao § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, passou-se a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional [...]. Desse modo, a Corte deve evoluir do entendimento então prevalente à época do Julgado aludido, para reconhecer a hierarquia constitucional da Convenção.**

(AgR no AI n. 601.832, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 3/4/2009 - grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que o Tribunal mineiro tivesse se pronunciado acerca da não ocorrência da apontada nulidade, ***modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito da ocorrência de tortura, [...] necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ*** (AgRg no AREsp n. 613.596/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/8/2015 – grifo nosso).

Em reforço:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. **INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. TORTURA. USO INDEVIDO DE ALGEMAS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. APONTADA AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Tribunal a quo, ao apreciar a prova produzida nos autos, entendeu pela inexistência de nulidades no interrogatório dos acusados, além de não evidenciada a alegação de tortura pelos laudos médicos colacionados.

2. Constatou ainda a ocorrência de preclusão consumativa, tendo em vista que as apontadas irregularidades não foram suscitadas em momento oportuno, bem como não demonstrado o prejuízo sofrido pela parte agravante, considerando que a condenação foi lastreada em outros elementos probatórios dos autos, suficientes para manter o édito condenatório. Incidência do enunciado de n. 523 da Súmula do STF.

3. Concluir de modo contrário ao estabelecido pela Corte de origem, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, a teor da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.2180.45/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1º/2/2019 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.098.107 / MG

Número Registro: 2023/0340880-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00218644420218130027 0027210021864 10027210021864001 10027210021864002
10027210021864003 218644420218130027 27210021864

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS PHILIPPE SOUSA DE MOURA

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SOUSA DE MOURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 31 de março de 2026